



SUBLICADO NA DALA GUELO LOCAL DE COSTUME

Kenia C. Azer Secretária Mun. de Administrção

Portaria Nº 1211

LEI Nº. 548 de 18 de Março de 2019. (PROJETO DE LEI Nº 006/2019.)

**SÚMULA:** "Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré/MT referente às diferenças de contribuições de FGTS e Previdenciárias devidas ao INSS referente ao período de 09/2013 - 09/2018 - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, e dá outras providências."

JOAO TEODORO FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA NAZARE ESTADO DE MATO GROSSO,

no uso de suas atribuições legais, e em consonância com a Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta Lei, a realizar termo de parcelamento de débitos referente às diferenças de contribuições Previdenciárias da parte patronal e FGTS no período de 09/2013 a 09/2018 ao INSS -INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, em 60 (SESSENTA) prestações mensais e consecutivas.

Paragrafo primeiro: Conforme consulta no sistema SICOB da Receita Federal a dívida principal corresponde a:

Prefeitura de Municipal de Nova Nazaré	Fundo Municipal de Saúde
R\$ 151.430,85	R\$ 16.647,17
TOTAL CONSOLIDADO SEM CORREÇÃO	R\$ 168.078,02*

<sup>\*</sup>Valores extraídos com base nos relatórios fornecido pela Receita Federal no sistema SICOB e E-CAC.

- Art. 2º Fica o INSS INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, autorizado a receber este parcelamento nos termos aqui dispostos.
- Art. 3º O débito originário ora confessado, em obediência ao princípio financeiro e atuarial deverá ser corrigido pela Selic mais juros e multa se for o caso acumulados desde a data de vencimento do débito até ao dia de sua consolidação, e deverá ser pago em parcelas, vincendas no ultimo dia útil de cada mês, mediante débito







automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios - FPM ou Pagamento via Guia de Recolhimento.

Art. 4º O débito ora confessado, consolidado em reais será pago em 60 (Sessenta) parcelas fixas referente ao debito referente as diferenças da parte patronal e FGTS descritas no artigo 1º desta Lei, de forma mensal e sucessiva, no valor mínimo apurado pelo Demonstrativo de Revisão de GFIP, acrescidas dos juros estabelecidos pela Secretária da Receita Federal.

Art. 5º Quaisquer outras operações ou negociações referentes a estes débitos fora dos termos definidos nesta lei serão considerados nulos de pleno direito.

Art. 6º O pagamento a que se refere esta Lei independe do pagamento da contribuição previdenciária mensal devida pelo Município ao INSS.

Art. 7º Após a aprovação do parcelamento junto a receita federal fica o poder executivo obrigado a remeter cópia do mesmo ao poder legislativo para fins de fiscalização e transparência no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Nova Nazaré/MT, aos 18 de março de 2019.

João Peodoro Filho

**Prefeito Municipal**